



Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

**RECOMENDAÇÃO DAF N° 06/2019 – Realização de repactuações de contratos**

1. Reporto-me ao Acórdão nº 2.746/2015/TCU-Plenário, que dispõe sobre o Relatório de Auditoria integrante dos Trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Governança e Gestão das Aquisições, realizado com o objetivo de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT apresentam-se de acordo com às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal.

2. Diante do exposto, em cumprimento ao item 9.1.24.8 “*quando da realização de repactuações, utilizar informações gerenciais do contrato para negociar valores consentâneos com a realidade da respectiva execução contratual*”, esta Diretoria de Administração e Finanças/DAF recomenda que:

2.1. Seja observada as regras para a alteração dos contratos, no que se refere à repactuação e reajuste de preços, que estão dispostas na Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, Seção III – Do Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos, Subseção IV, artigos 53 a 61.

3. Desse modo, importa esclarecer que a repactuação em contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, encontra amparo legal no artigo 54 da IN 05/2017-MPOG, vejamos:

*Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.*





Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

*§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*

4. Assim, o contrato sofrerá a repactuação que contemple integralmente os novos custos estipulados pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, não sendo possível legalmente negociar o aumento de preço em questão.
5. Quanto a repactuação de contrato sem mão de obra, estes serão reajustados pelo índice constante do próprio instrumento contratual (normalmente o IPCA). Tal reajuste é aferido e aplicado mediante apostila de reajustamento, não sendo objeto de negociação entre o DNIT e a Contratada em situação regular, mas podendo haver negociação para aplicação de índices menores.
6. Nesses termos, a prorrogação do contrato com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
7. No que concerne às contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses:

*Art. 57 Lei 8.666/93. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*





Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

8. Nesses casos, é necessária a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, devendo ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

9. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando o contrato tiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) Quando o contrato tiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c) Nos casos dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

10. Resumindo, a pesquisa de preços é realizada somente nos contratos em que não haja dedicação exclusiva de mão de obra e que, nesses casos, a pesquisa de preços tem revelado a vantajosidade na prorrogação, em detrimento à realização de nova licitação, sendo demonstrado por meio de Notas Técnicas, emitidas caso a caso, pelo setor competente.

11. Diante do exposto encaminho as Diretorias, Coordenações-Gerais e Superintendências Regionais do DNIT, as recomendações acima, para a estrita observância dos normativos em destaque, objetivando o regular cumprimento da lei.

Atenciosamente,

Brasília, 29 de maio de 2019.

**MARCIO LIMA MEDEIROS**  
Diretor de Administração e Finanças